



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 02ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Processo nº 0041307-42.2012.4.02.5101

Ação Civil Pública

Autor: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO – COREN/RJ

Réu: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CREMERJ/RJ

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem – COREN/RJ, em face do Conselho Regional de Medicina – CREMERJ, tendo por escopo a declaração de nulidade das Resoluções CREMERJ nº 265/2012 e 266/2012, por vício de legalidade e constitucionalidade.

Objetiva o Autor, em síntese: i) seja assegurado o direito de realização de partos humanizados domiciliares, com equipe multidisciplinar de apoio à gestante, incluindo a efetiva presença de médicos, se a paciente assim o desejar; e ii) seja garantido às doulas, parteiras e obstetizas o direito de acompanhar a gestante no ambiente hospitalar durante e após a realização do parto.

Na inicial de fls. 01/39, o Autor aduz que o Réu, ao expedir as Resoluções acima referidas - vedando a participação de médicos em partos domiciliares e proibindo a presença de doulas, parteiras e obstetizas em ambiente hospitalar durante e após o parto -, extrapolou suas atribuições regulamentares e violou comandos constitucionais garantidores de direitos e liberdades fundamentais, além de exorbitar sua área regional de atuação, por disciplinar irregularmente matéria de âmbito nacional.

Para instrução do feito, juntou o Autor os documentos de fls. 40/269.

Decisão liminar antecipatória dos efeitos da tutela às fls. 277/279.

Agravo de Instrumento interposto pelo Réu às fls. 312/344, convertido em Agravo Retido às fls. 1082/1084.

Regularmente citado, o CREMERJ apresentou contestação às fls. 345/372, asseverando, em suma, que: i) o COREN não teria legitimidade para propor a presente ACP, faltando-lhe ainda o interesse de agir; ii) as Resoluções guerreadas seriam dirigidas



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro



apenas a seus jurisdicionados (Médicos), razão pela qual não haveria extrapolação de suas atribuições; iii) sua atuação estaria pautada na proteção dos interesses dos incapazes e das gestantes.

A Defensoria Pública da União requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial às fls. 375/377, para defesa dos interesses das profissões não reconhecidas na área da saúde (parteiras, doulas, obstetrias). Pedido deferido às fls. 941.

O Autor apresentou réplica às fls. 388/408, juntando os documentos de fls. 409/940.

Pedido de provas às fls. 948/949. Produção de prova pericial deferida às fls. 992. Indicação de especialistas peritos às fls. 1039/1048, 1142, 1160/1161, 1182/1184, 1211/1217 e 1257/1259.

O Conselho Federal de Enfermagem – COFEN requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente do Autor (fls. 950/958), anexando os documentos de fls. 959/991. Pedido deferido às fls. 1049.

Manifestação do MPF às fls. 1054/1056, pugnando pela designação de audiência para oitiva dos especialistas elencados, pela intimação de representantes do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde do Estado e da Secretaria de Saúde do Município, bem como pela intimação da União Federal, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro. Juntada de documentos às fls. 1057/1069.

Regularmente intimados, o Município do Rio de Janeiro manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 1075), o que foi deferido às fls. 1132; a União não vislumbrou necessidade de intervenção e juntou aos autos subsídios considerados oportunos para a discussão da matéria (fls. 1076/1077, 1093/1130 e 1256); e o Estado também informou que não tinha interesse em ingressar na lide (fls. 1078 e 1171).

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/09/2013, cancelada pelas razões de fls. 1200/1201, e redesignada para o dia 20/05/2014 (fls. 1218).

Assentada da audiência às fls. 1259/1261, informando a oitiva dos especialistas indicados pelas partes.

Alegações finais apresentadas pelo COREN/RJ (fls. 1296/1315), pelo CREMERJ (fls. 1316/1321), pelo Município do Rio de Janeiro (fls. 1322/1323) e pela Defensoria Pública da União (fls. 1324). Regularmente intimado (fls. 1295), o COFEN não apresentou razões finais.



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro



Intimação Ministerial às fls. 1325.

É o que importa relatar.

Merece acolhida o pedido autoral.

De início, cabe salientar a legitimidade do Conselho Regional de Enfermagem (COREN) para propor a presente Ação Civil Pública, com fundamento na Lei n.º 5.905/73, na Lei n.º 7.496/86 e no art. 5º, IV, da Lei n.º 7.347/85, como bem lançado por esse juízo na decisão de fls. 277/279.

O objeto dos presentes autos versa sobre o conteúdo das Resoluções n.º 265/2012 e n.º 266/2012, editadas pelo CREMERJ, vedando a presença de médicos nas equipes multidisciplinares de apoio ao parto domiciliar e impedindo a participação de doulas, parteiras e obstetrias nas salas de parto hospitalar durante e após o período do parto.

Assevera o Autor que o CREMERJ exorbitou suas funções regulamentadoras e sua área regional de atuação, por se tratar de matéria que deveria ser regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina.

Destaca outrossim que os atos em referência inviabilizam irregularmente o exercício da profissão de parteira e obstetria, desrespeitando atos normativos federais, além de violar frontalmente normas constitucionais asseguradoras de direitos e liberdades fundamentais.

De fato, os dispositivos contidos nas Resoluções ora guerreadas se opõem aos comandos constitucionais garantidores dos princípios da dignidade da pessoa humana, da assistência fundamental à saúde, do direito de fazer ou deixar de fazer algo, salvo em virtude de lei, do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão na forma da lei, dentre outros.

À luz da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

“Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique outro: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem tem como única baliza a que assegura aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Essas balizas só podem ser determinadas pela Lei.



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro



Art. 5º. A lei só pode proibir as ações prejudiciais à sociedade. Tudo o que não for proibido por lei não pode ser impedido, e ninguém pode ser constringido a fazer o que ela não ordena.”

No mesmo sentido, o Pacto de São José da Costa Rica (art. 11):

“1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.”

Os atos impugnados também contrariam disposições normativas infraconstitucionais, destacando-se a Lei n.º 7.498/86 e o Decreto Federal n.º 94.406/87, que asseguram às enfermeiras obstétricas, às parteiras e às obstetrizas o direito de atuar na assistência ao parto tanto na seara hospitalar quanto nos centros de parto normal e nos partos realizados em domicílio.

Ademais, tratando-se de matéria que deveria ser uniformizada em âmbito nacional, não se revela admissível que os Conselhos Regionais de Medicina regulamentem o assunto de formas díspares e opostas em cada Estado da Federação.

A título exemplificativo, no Estado do Rio de Janeiro o CREMERJ veda expressamente a participação de médicos em partos domiciliares. Já no Estado da Bahia, o Conselho Regional de Medicina (CREMEB) adota entendimento oposto, como amplamente divulgado.¹

Por sua vez, o Conselho Federal de Medicina não veda a realização de partos domiciliares, mas apenas recomenda que os partos sejam realizados *preferencialmente* em ambiente hospitalar, nos termos da Recomendação CFM n.º 001/2012, por ser mais seguro para a mãe e o bebê (fls. 381/384).

Registre-se que, ao contrário do CREMERJ, o Conselho Federal de Medicina não considera infração ética a participação dos médicos nos partos residenciais, prevendo que a “autonomia do médico e da gestante deve ser respeitada na relação médico-paciente”.

¹ Boletim CREMEB n.º 23, de 03/07/2012, disponível em <www.cremeb.org.br>



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro



Oportuno trazer à baila o que dispõe o atual Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM n.º 1931/2009:

“I - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

XVI - Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

XVII - As relações do médico com os demais profissionais devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente.

XXI - No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes, relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.”

“É vedado ao médico: Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.”



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro



Faz-se mister registrar ainda que as Resoluções em referência vão em sentido contrário à necessidade de se proporcionar assistência integral humanizada à mulher na gestação, no parto e no puerpério, conforme as orientações divulgadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e as diretrizes e políticas públicas oriundas do Ministério da Saúde:

“Assim, em que lugar uma mulher deve dar à luz?

Pode-se afirmar com segurança que uma mulher deve dar à luz num local onde se sinta segura, e no nível mais periférico onde a assistência adequada for viável e segura (FIGO 1992).

No caso de uma gestante de baixo risco, este local pode ser a sua casa, uma maternidade ou centro de parto de pequeno porte numa cidade, ou talvez a maternidade de um hospital de maior porte.

Entretanto, deve ser um local onde toda a atenção e cuidados estejam concentrados em suas necessidades e segurança, o mais perto possível de sua casa e de sua própria cultura.

Se o parto ocorrer no domicílio ou num centro de parto periférico pequeno, as providências pré-natais devem incluir planos de contingência para acesso a um centro de referência com uma equipe adequada.” (Manual da OMS Assistência ao Parto Normal - fls. 149/153)

“Desse modo, destaca-se que o Ministério da Saúde, por meio da Área Técnica de Saúde da Mulher, tem trabalhado para promover a humanização do parto, no sentido do acolhimento, privacidade, conforto e segurança e familiarização do ambiente hospitalar, tem divulgado incansavelmente o direito a acompanhante de escolha da mulher e reforça a autonomia da mulher para decidir onde irá parir. E, de acordo com as evidências científicas, vem sensibilizando profissionais de saúde quanto à importância dos fatores enumerados acima tanto durante o período gestacional como no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.” (fls. 1127)

Como sobejamente comprovado nos autos, o Ministério da Saúde vem implementando programas e projetos destinados a incentivar a realização de partos normais e humanizados. E a humanização dos procedimentos afetos ao parto e ao pós-parto pressupõe oferecer um tratamento digno à gestante, sendo-lhe assegurado o direito de optar de forma livre (e consciente dos riscos) pelo local de realização de seu parto, pela equipe multidisciplinar que lhe oferecerá a devida assistência, pela presença de um acompanhante de sua confiança.



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro



Além de incentivar a liberdade de escolha do local onde o parto acontecerá, o Ministério da Saúde apóia expressamente a participação de parteiras e doulas na gestação, parto e pós-parto, permitindo inclusive a atuação dessas profissionais nas unidades hospitalares vinculadas ao SUS e nas Casas de Parto Normal, como se verifica nos documentos de fls. 1113/1121. Há inclusive notícias nos autos acerca da existência de um convênio para capacitação de tutores e multiplicadores de doulas no SUS, com a possibilidade de participação de outros profissionais de saúde.

Frise-se que o Ministério da Saúde assegura à gestante o direito de optar livremente por um acompanhante para estar ao seu lado, consoante previsto no art. 19-J, §1º, da Lei n.º 8.080/90, na Lei n.º 11.108/2005 e na Portaria n.º 2.418/GM, de 2 de dezembro de 2005 (fls. 93/97).

Na hipótese de permanecerem em vigor as Resoluções CREMERJ nº 265/2012 e 266/2012, suas disposições acarretariam como resultado prático a inexistência de equipes multidisciplinares de apoio ao parto, quer em âmbito domiciliar (já que os médicos estariam vedados de participar de partos domiciliares), quer na seara hospitalar (eis que doulas, parteiras e obstetizas estariam impossibilitadas de acompanhar as gestantes na sala de parto).

Vislumbra-se, portanto, que o CREMERJ de fato exorbitou de suas funções regulamentares, faltando-lhe legitimidade para disciplinar a matéria em análise.

Não é razoável que o Conselho Regional de Medicina obstaculize o pleno acesso à prestação de serviços essenciais de saúde e de assistência integral e humanizada à gestação, ao parto e ao puerpério, contrariando as políticas públicas atualmente implementadas no Brasil.

Afigura-se temerário, por fim, admitir que o Réu inove e limite direitos e garantias fundamentais, criando – por meio de atos resolutivos – vedações e restrições não albergadas pela normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Diante do exposto, e considerando o conjunto documental acostado aos autos, o Ministério Público Federal pugna pela procedência do pedido.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2014.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES

Procuradora da República